

# COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL E PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA DA PEC 6/2019: ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITO FUNDAMENTAIS.

**Edvaldo Nilo de Almeida<sup>1</sup>**

**Sumário:** 1. Do contexto fático; 2. Conteúdo temático distinto do originário da PEC 6/2019: ofensa ao princípio da democracia; 3. Afronta ao direito fundamental de pleno acesso ao Poder Judiciário; 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

## 1 DO CONTEXTO FÁTICO

A proposta de reforma da Previdência, por meio da PEC 6/2019, apresentada pelo Governo Federal, assinada pelo Ministro da Economia Paulo Guedes, expõe, em seu artigo 1º, as alterações à Constituição Federal de 1988. Dentre os dispositivos indicados, está o artigo 109, em relação ao seu inciso I e seus parágrafos 2º, 3º e 6º.

Especificamente, quanto ao parágrafo segundo do artigo 109, a PEC exclui a possibilidade de propositura de causas intentadas contra a União no Distrito Federal. Conforme se observa do texto original e do texto proposto, a seguir colacionados:

### **Constituição Federal de 1988**

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Público pela PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Planejamento Tributário (FTE). Procurador do Distrito Federal (2009-atual). Procurador da Fazenda do Distrito Federal no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal - TARF/DF (2019-atual). Email: [edvaldonalmeida@yahoo.com.br](mailto:edvaldonalmeida@yahoo.com.br)

judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, **ou, ainda, no Distrito Federal.** (grifou-se)

**PEC 6/2019**

“Art. 109.....

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.”

Conforme se depreende dos trechos acima transcritos, a proposta de alteração ao parágrafo segundo, do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, trazida pela PEC 6/2019, tem o único objetivo de excluir a faculdade do jurisdicionado de propor demandas contra a União, no âmbito do Distrito Federal.

Ocorre que, a referida alteração não encontra qualquer pertinência temática com a origem da PEC 6/2019 – a reforma da Previdência –, além de encontrar diversos óbices constitucionais, não sendo, por conseguinte, passível de emenda constitucional, nos termos do que determina o artigo 60, §4o, inciso IV, da Constituição Federal. É o que segue demonstrado em pormenores a seguir.

## **2 CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DO ORIGINÁRIO DA PEC 6/2019: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA**

Não há como negar o fato de que a inadmissão da propositura de demandas, contra a União, no Distrito Federal, constitui conteúdo distinto daquele que deu origem a PEC 6/2019, porquanto tal previsão não tem qualquer impacto com a famigerada Reforma da Previdência, objeto da PEC sob enfoque.

De fato, a sutil exclusão da competência do Distrito Federal, para julgar causas intentadas contra a União, não possui relação direta ou indireta com a Previdência, nem tampouco com efetivação da respectiva reforma perseguida.

Nesse ponto, importa ressaltar que o processo legislativo, no qual se insere as emendas à Constituição<sup>2</sup>, é entendido como “o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das leis

---

<sup>2</sup> Art. 59, inciso I, da Constituição Federal.

constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos”<sup>3</sup>, os quais devem ser estritamente observados durante a cadeia de atos que resulta na inserção de norma jurídica no ordenamento.

Dessa forma, se a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) é um importante instrumento para o exercício da democracia, na medida em que constitui canal viável para maior exposição e vinculação ao público eleitor<sup>4</sup> e a inserção de dispositivo que em nada agrega ou influencia o objetivo final da PEC não se insere na matéria de objeto da respectiva emenda constitucional, de maneira imperceptível fere frontalmente não somente o processo legislativo, como também o princípio da democracia, porquanto retira do povo o poder de discussão e debate acerca assunto.

Inclusive, em caso de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5127/DF<sup>5</sup>, reconheceu a ocorrência de afronta ao Princípio da Democracia, quando da inserção de norma jurídica de conteúdo temático estranho ao objeto originário. Confira-se a ementa, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 496.

<sup>4</sup> SILVA, Rafael Silveira. Legislativo, Executivo e a dinâmica das emendas constitucionais. Revista de Informação Legislativa, Ano 50, Número 200, out/dez/2013. P. 212.

<sup>5</sup> ADI 5127, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016.

inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.

Por oportuno, vale trazer à *lume* trecho extraído do inteiro teor do respectivo acórdão, o qual evidencia que a inserção de matéria estranha à que deu origem ao respectivo processo legislativo resulta em afronta ao princípio democrático e fere o direito fundamental ao devido processo legislativo. Confira-se:

(...) não denota, a meu juízo, mera inobservância de formalidade, e sim procedimento marcadamente antidemocrático, na medida em que, intencionalmente ou não, subtrai do debate público e do ambiente deliberativo próprios ao rito ordinário dos trabalhos legislativos a discussão sobre as normas que irão regular a vida em sociedade. Com efeito,

“Nas democracias constitucionais contemporâneas **apenas as normas postas pelos representantes do povo construídas por meio de um processo específico podem obrigar ou proibir uma ação ou omissão**, como consta, p. ex. no art. 5º, II, da Constituição Federal. Isso significa que a soberania popular deve ser exercida nos limites determinados pela ordem jurídica, **cujas normas apenas são válidas se criadas nos marcos constitucionais do devido processo legislativo**.

Nessa linha, doutrina e jurisprudência reconhecem que **o devido processo legislativo é uma garantia, do parlamentar e do law (art. 5º, LIV, da CF/88), envolvendo a correta e regular elaboração das leis**.

Para além da tramitação formal, a dimensão substantiva da *due process of law* impõe que o processo legal seja justo e adequado, o que deve ser preservado já na fase de produção das leis.” (MARRAFON, Marco Aurélio e ROBL FILHO, Ilton Norberto. “Controle de constitucionalidade no projeto de lei de conversão de medida provisória em face dos ‘contrabandos legislativos’: salvaguarda do Estado Democrático de Direito” In FELLET, André e NOVELINO, Marcelo (Orgs). **Constitucionalismo e Democracia**. Salvador: JusPodivm: 2013, p. 236-7, destaquei).

Não se trata em absoluto de apenas de aproveitar o rito mais célere para fazer avançar o processo legislativo, supostamente sem prejuízo. A hipótese evidencia violação do **direito fundamental ao devido processo legislativo** – o direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferência, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucionalmente determinado. Assim, “O direito ao devido processo legislativo é um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do

processo de produção das leis. Esse direito funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento.

Enquanto direito de defesa, o direito ao devido processo legislativo articula, em princípio, pretensões de abstenção e de anulação. As pretensões de abstenção dirigem-se aos órgãos legislativos e exigem que os mesmos se abstenham de exercer sua função em desconformidade com os parâmetros constitucionais e regimentais que a regulam. As pretensões de anulação, por sua vez, são comumente dirigidas ao Poder Judiciário, que delas conhece em sede de controle de constitucionalidade.” (BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *Processo Legislativo e Democracia*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010)

15. Em termos práticos, os prazos exíguos prejudicam o exame aprofundado e cuidadoso do direito novo proposto e têm como consequência a eventual aprovação de “regras que não seriam jamais aprovadas pelo Parlamento em deliberação normal” (...)

Verifica-se que a discussão, travada no julgamento da ADI 5127/DF, não está restrita à medida provisória, mas sim abrange todo e qualquer processo legislativo, inserido no rol do artigo 59 da Constituição Federal de 1988, que, uma vez marcado com eventual inclusão de norma jurídica estanha ao tema central e, portanto, mediante ausência do debate público e do ambiente deliberativo próprio, vai de encontro ao princípio da democracia e ao direito fundamental ao devido processo legislativo.

Dessa forma, resta demonstrado que a PEC 6/2019, especificamente quanto a modificação do artigo 109, parágrafo segundo, da Constituição Federal de 1988, afronta direitos e garantias fundamentais, sendo inconstitucional, portanto, a referida proposta de alteração, conforme regramento constitucional do artigo 60, §4o, inciso IV.

### **3 AFRONTA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PLENO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO**

Não bastasse a clara afronta aos direitos fundamentais já indicados, a PEC 6/2019 ao propor alteração ao parágrafo segundo, do artigo 109, da Constituição Federal, fere, ainda, o direito ao livre acesso ao Judiciário, conferido pela Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV.

O Brasil adotou um sistema de jurisdição única, que tem como característica básica

a possibilidade de pleno acesso ao Poder Judiciário, tanto dos conflitos de natureza privada, quanto dos conflitos de natureza administrativa. Por este prisma, compete ao Poder Judiciário brasileiro exercero controle último da atividade estatal, não havendo matéria a ele vedada. De fato, a mensagem normativa constante no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, foi clara ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, cabendo ajustar “esse enfoque normativo ao princípio da hermenêutica constitucional, que preconiza que ‘quando a Constituição quer um fim fornece meios’”<sup>6</sup>.

Nesse contexto, a simples leitura do artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988, evidencia que a intenção do legislador constituinte é fornecer meios aptos à facilitarem o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal, de modo que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (i) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; (ii) no foro onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; (iii) no foro onde esteja situada a coisa; ou (iv) no Distrito Federal.

Dessa forma, de acordo com a norma constitucional vigente, em qualquer dos referidos lugares em que a demanda for proposta contra a União, o juízo federal será plenamente competente para o processamento da causa. Portanto, não faz sentido, assim, retirar do jurisdicionado a faculdade de escolher onde melhor lhe convém ingressar com uma ação com a União, muito menos considerando que a exclusão proposta não apresenta qualquer justificativa e, como visto, em nada impactará na reforma da previdência.

Nessa senda, a alteração em tela, proposta pela PEC 6/2019, está, em verdade, querendo reformar regras de competência territorial da Justiça Federal, criadas pelo legislador constituinte originário, no bojo da própria Constituição, resultando em ato claramente arbitrário e inconstitucional, na medida em que fere a garantia de acesso à justiça.

Reforçando este fato, impende ressaltar que a proposta de alteração é contrária a toda a jurisprudência construída pelo Supremo Tribunal Federal, nos últimos 30 anos, não havendo, inclusive, qualquer discussão a respeito do tema. Confira-se, exemplificativamente, a ementa<sup>7</sup> abaixo:

---

<sup>6</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. Curso de Direito Constitucional. 11a ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 179.

<sup>7</sup> RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99,

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas** na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, **no Distrito Federal**. 2. Agravo regimental improvido. (grifou-se)

Na verdade, a única discussão travada acerca da matéria sob enfoque, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, diz respeito a extensão das regras de competência prevista no artigo 109, §2o, da Constituição Federal., às autarquias federais. Observe-se a ementa do julgado<sup>8</sup>, em repercussão geral, a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III – As vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às

---

n. 901, 2010, p. 142-144

<sup>8</sup> RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

A discussão travada no julgamento em referência, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, não enseja dúvidas quando a intenção originária do legislador constituinte ordinário, de facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União.

Confira-se:

Isso porque, mediante uma simples leitura do texto sob exame, **não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda que, dispondo da faculdade de escolha entre um daqueles foros indicados, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional.**

Ademais, conforme ressaltou o Ministro Maurício Corrêa, no julgamento do RE 233.990/RS, “extraí-se da referida norma que o constituinte originário, à vista dos privilégios dados à União Federal em matéria processual também facultou aos demais jurisdicionados” a escolha do foro competente, dentre os indicados no artigo em análise.

Acrescentou o saudoso Ministro, quando do julgamento do referido recurso extraordinário, realizado no final de 2001, que

“numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não se fizesse nos termos do § 2º do artigo 109 da Carta Federal.”

**Assim, é indubitável que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União.**

(...)

Sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário que foi, justamente, a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com o ente público federal.

Ressalto, entretanto, que isso não significa dizer que a legislação processual civil conflita com a Lei Maior, mas sim que aquela não se aplica ao caso dos autos.

Diante da indubitável intenção do dispositivo constitucional, que, imbuído de indiscutível finalidade democrática, quis simplificar o acesso ao Poder Judiciário, resta confirmada e evidenciada a inconstitucionalidade da proposta da PEC 6/2019, de excluir o Distrito Federal das opções previstas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, na medida em que dificulta inapelavelmente o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário.



Por consequência lógica, deve-se considerar, ainda, a *expertise* da Justiça Federal do Distrito Federal, para julgar causas em que a União figura como parte, tanto em razão do próprio dispositivo constitucional ora discutido, amplamente aplicado e utilizado, sem qualquer discussão no Supremo Tribunal Federal, como em razão da própria origem da Justiça Federal.

Isto porque, a Justiça Federal nasceu após a proclamação da República, e posterior criação da Federação, mediante o Decreto no 848/1890, confirmado pela Constituição da República em 1891, e sua competência abarcava temas como serviços que deviam ser executados e fiscalizados pelo Estado<sup>9</sup>.

Após sua extinção na Constituição de 1937, sendo restaurada com a Constituição de 1946, com o Tribunal Federal de Recursos (TFR), o qual funcionava no Distrito Federal do Rio e era competente para julgar recursos contra sentença cíveis e criminais em caso de interesse da União, sendo transferido para Brasília em 1960<sup>10</sup>.

Em 1964, a Justiça Federal de 1º Grau foi reimplantada restaurada pelo Ato Institucional nº 2, e, no primeiro momento, objetivou assegurar a manutenção da legislação federal, passando, posteriormente, a julgar casos de interessa da União, com os paradigmáticos do processo que responsabilizou a União pela morte de Vladimir Herzog, dos processos das vítimas da Talidomida (medicamento que produzia danos ao feto) contra a União e respectivos laboratórios, e processos envolvendo inúmeras questões tributárias<sup>11</sup>.

Já atual Constituição de 1988, em seu artigo 106, inciso I, dispões que são órgão da Justiça Federal (i) os Tribunais Regionais Federais; e (ii) os Juízes Federais.

Assim, do breve histórico acerca da Justiça Federal, é possível verificar sua forte tradição de atuação nas respectivas capitais do país, sempre com foco nos assuntos atrelados ao Governo Federal e à própria União. Dessa origem e tradição, é possível deduzir a intenção do legislador constituinte, ao incluir no rol de opções constante do §2º, do artigo 109, da

---

<sup>9</sup> A JUSTIÇA FEDERAL NO BRASIL: Histórico, evolução e casos célebres, P. 11. Texto-base para “Aula Magna” a ser proferida pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na abertura do ano letivo da UFRGS, 2012, Magnífico Reitor Carlos Alexandre Netto, Vice-Reitor Prof. Dr. Rui Oppermann, Diretor Prof. Dr. Sérgio Porto e Vice- Diretor Prof. Dr. Danilo Knijnik. Acesso: <https://www.jfsc.jus.br/JFSCMV/Arquivos/FOTOS/AULA%20MAGNA%20DRA.%20MARGA.PDF> em 05/04/2019.

<sup>10</sup> *Idem*, p. 15-16.

<sup>11</sup> *Idem*, p. 18-21.

Constituição, o Distrito Federal, tendo em vista a própria *expertise* inerente à Justiça Federal da respectiva Capital Federal, para análise e julgamento de pleitos que envolvem a União.

Decerto, a própria localização do Tribunal Federal de Recursos (TFR) remonta a especialidade da Justiça Federal do Distrito Federal, para analisar casos que envolvem a União, o que apenas foi reforçado, nos últimos trinta anos, pelo próprio regramento inserto no artigo 109, §2º, da Constituição Cidadã.

Na prática, de fato, é possível verificar uma maior independência e imparcialidade, no julgamento de determinadas causas, da Justiça Federal do Distrito Federal, em detrimento da Justiça Federal dos demais Estados da Federação, principalmente no que tange a causas de grandes valores.

Tal fato reforça, ainda mais, a inconstitucionalidade da PEC 6/2019, no que tange a proposta de alteração do artigo 109, §2º, da Constituição Federal, por violação do acesso a justiça, tanto em razão da redução dos meios postos à disposição do jurisdicionado, para ingressar em ações contra a União, como, e, principalmente, por negar acesso à reconhecida e historicamente fundamentada *expertise* intrínseca à Justiça Federal do Distrito Federal.

#### **4 CONCLUSÃO**

Pelos elementos dispostos no presente artigo, resta claramente evidenciado que a PEC 6/2019, especificamente quanto à modificação do artigo 109, parágrafo segundo, da Constituição Federal de 1988, demonstra-se inconstitucional, nos termos do artigo 60, §4o, inciso IV, da CF/88, porquanto desrespeita *cláusula pétrea*, na medida em que fere frontalmente o princípio da democracia e os direitos fundamentais ao devido processo legislativo e ao livre acesso ao Poder Judiciário.

## **5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Rafael Silveira. Legislativo, Executivo e a dinâmica das emendas constitucionais. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, Número 200, out/dez/2013.